



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 1126

Rub.:

PROCESSO Nº : 15.494-6/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEL : CARMEM LIMA DUARTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário.

PARECER Nº 1.706/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Carmem Lima Duarte (Prefeita Municipal), por intermédio de seu procurador devidamente constituído (fls. 1108/1109), Sr. Ronan de Oliveira Souza, em face do Acórdão nº 681/2012, que julgou regulares com recomendações, determinações legais, restituição de valores ao erário público e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas o exercício de 2011.



2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou a gestora recorrente a obrigação de restituição de valores ao erário público na monta de 282,51 (duzentos e oitenta e dois vírgula cinquenta e um) UPF's/MT, referente as irregularidade dos itens 2.2 e 3.1, bem como ao pagamento de multa no total de 15 (quinze) UPF's/MT em virtude de a irregularidade remanescente – item 5 (NC) (fls. 1088/1090).
3. Em suas razões de inconformismo, a recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 681/2012 insurgindo-se que seja excluída a restituição do valor de 282,51 (duzentos e oitenta e dois vírgula cinquenta e um) UPF's/MT, referente aos pagamentos efetuados a empresa W.L. Hidráulica-ME e ao Sr. José Sabino Timóteo – irregularidades itens 2.2 e 3.1 (fls.1095/1101).
4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, com fulcro nos arts. 271, I e 277, ambos da Resolução nº 14/2007 (fls. 1111/1112).
5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo.
6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 681/2012, em seu inteiro teor.
7. Vieram os autos para análise e parecer.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 1111/1112, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da SECEX do Conselheiro Waldir Júlio Teis, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado, consoante as justificativas que seguem.

12. Pretende a recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastado do Acórdão nº 681/2012 à restituição de valores ao erário público na monta de 282,51 (duzentos e oitenta e dois vírgula cinquenta e um) UPF's/MT imposta em razão



das irregularidades atinentes aos itens **2.2** – pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), equivalente a 264,46 (duzentos e sessenta e quatro vírgula quarenta e seis) UPF´s/MT (irregularidade classificada como JB02) e **3.1** – pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), equivalente a 18,05 (dezoito vírgula zero cinco) UPF´s/MT (irregularidade classificada como JB01), do relatório técnico conclusivo (fls. 911/930).

13. Em suas razões recursais, foi anexada certidões de objeto e pé referentes à Ação Civil Pública em desfavor do Sr. Vanderlei Antônio de Abreu (fl. 1100) e certidão em face ao Sr. Émerson Pícolo (fl. 1101), ambas por Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ao Erário Municipal, referentes às irregularidades de itens 2.2 e 3.1 respectivamente. Suscita que os dois casos foram denunciados pela recorrente demonstrando que foram tomadas providências necessárias para resguardar o interesse público.

14. Analisando a justificativa apresentada pela recorrente verifica-se que não apresentou documentações comprobatórias que tornem seus argumentos plausíveis, ou seja, capazes de regularizarem as impropriedades em tela, visto que a simples denúncia dos fatos ao Ministério Público Estadual de Porto dos Gaúchos para apuração dos mesmos não exonera a gestora do dever de responder pelos fatos e atos ocorridos e praticados na Administração Municipal sob sua gestão.

15. Vale destacar, que cabe a gestora zelar pelo regular desenvolvimento das atividades administrativas, sendo a imposição de responsabilidade como uma forma de garantia do erário e dos interesses públicos, uma vez que um único ato cometido por servidor pode repercutir, simultaneamente, nas esferas administrativa, penal e civil, vejamos o que aduz o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:



“Administrativo. Servidor Público Federal. Infração administrativa. Demissão. Irregularidade do processo administrativo. Inocorrência. Contrariedade da demissão com as provas. Súmula 7 do STJ. Absolvição criminal. Independência das instâncias administrativa e penal. Infração residual. Ausência de vícios a inquinar de nulidade o respectivo apuratório administrativo. A análise da comprovação da infração administrativa é obstada pela aplicação da Súmula 7 deste Tribunal. Quando a absolvição penal se deve ao fato de não estar tipificada a conduta, não há comunicação com a esfera administrativa a impedir a sanção disciplinar, por se tratar de ilícito residual”¹ (grifamos)

“juízo administrativo não precisa aguardar trânsito em julgado de decisão criminal para aplicar pena disciplinar”² (grifamos)

16. Sendo assim, em que pesem tais argumentos, em virtude das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, no exercício de 2011, carecem de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificarem o entendimento desta Corte, deixando a interessada de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a exclusão dos montantes imputados, uma vez que a restituição de valores ao erário público balizaram-se na gravidade dos apontamentos.

17. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 681/2012 do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

1 STJ, Resp. 512.595, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5a T., j. 17/06/04, p. DJ 23/08/04.

2 STJ, MS 8.111, Rel. Min. Paulo Medina, Terceira Seção, j. 28/04/04, p. DJ 24/05/04.



III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **improvemento**, devendo o Acórdão nº 681/2012, manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a revisão da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de março de 2013.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.